**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025**

**Referência**: Edital do Pregão Eletrônico nº. 41/2025 – Registro de Preços de Aquisição de Medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**Ementa:** Impugnação ao Edital de Licitação.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (IMPUGNANTE)**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 00.802.002/0001-02, situada na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul – SC, CEP 89.163-554, representada por seu representante legal.

## I. DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (IMPUGNANTE),** requerendo a impugnação do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº. 41/2025, encaminhada por e-mail em 23/06/2025.

Face tal aspecto, consta, em síntese, que:

> *"A Impugnante acima qualificada, traz o Parecer CT Coletivo nº 2/2017 do Tribunal de Contas do Estado Rio Grande do Sul, e requer que seja ajustado o edital de acordo com o parecer do TCE-RS, para informar o sentido da palavra regionalmente, prevendo também que se não houver três empresas competitivas o certame será revogado e reaberto para ampla participação."*

**OBS: A integra do Pedido de Impugnação da empresa encontra-se disponível em https://www.santamaria.rs.gov.br/secao/licitacoes, Pregão Eletrônico Nº 41/2025.**

## II. DO JULGAMENTO

De forma sintética e direta serão analisados os argumentos levantados pela Impugnante, acerca da exclusividade na contratação referida no Edital de Licitação, buscando, desta forma, dar o máximo de clareza quanto à legalidade e pertinência da exigência, sob contestação.

O tema não é novo, mas é importante entender que a LC 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer as micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, a fim de fomentar seu desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a LC 123/2006 introduziu inovações no ordenamento jurídico, conferindo determinados privilégios às ME e EPP na participação de licitações, criando condições favoráveis à obtenção de contratações administrativas.

No que tange ao argumento trazido pela Impugnante, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado Rio Grande do Sul, em resposta à consulta do Município de Santa Maria, no ano de 2017, trouxe considerações a título de colaboração, afirmando inicialmente que as exigências da *"Lei Complementar nº 123/2006, não ofende o princípio da igualdade, pois é a própria Constituição Federal, nos seus artigos 170, inciso IX, e 179, que impôs ao legislador a criação de lei para favorecer as MEs e EPPs e que, "portanto, merecem ser protegidas e incentivadas".*

A impugnante, pinça determinadas considerações do Parecer CT Coletivo do TCE/RS, sem trazer o escopo do documento, O TCE-RS afirma que as regras previstas na LC nº 123/2006 são autoaplicáveis e, portanto, não necessitam de regulamentação, onde conclui que "... ***Também são normas imperativas que não deixam dúvidas acerca da obrigatoriedade do seu atendimento, a partir da nova redação.*** *E, nos termos do § único do art. 47 da LC nº 123/2006, introduzido recentemente, "enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal".*

O critério de exclusividade constante no Art. 48 da Lei 123/2006 (de acordo com as alterações trazidas pela Lei 147/2014) tem como justo objetivo propiciar o desenvolvimento econômico das empresas de menor porte dentro do estado brasileiro, ou seja, vislumbra-se que estas empresas tenham maiores condições de crescimento, o que, consequentemente, traria um progresso econômico mais igualitário à atividade econômica empresarial no país. Esta intenção vem muito bem explicada no Art. 47 da Lei 123/2006, que reza:

> *"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. **(grifo nosso**)"*

De acordo com o Parecer do TCE/RS, quando o valor estimado por item ou lote for inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), levando-se em conta o prazo total de vigência contratual, inclusive com eventuais prorrogações, a Administração tem o dever de verificar, na fase interna da licitação, se há no mercado local ou **regional** microempresa ou empresa de pequeno porte em condições de contratar. Afirmando que, se não existirem pelo menos três fornecedores dessas categorias de empresas em condições de contratar com a Administração, em razão do disposto no inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, é dispensada a realização de certame exclusivo.

No Pregão Eletrônico nº 41/2025, os itens 01, 09, 11 a 21, 23 a 32, 34 a 36, 38 a 97, 99 a 102, e 104 a 108, com valores inferiores a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estão sendo realizados com exclusividade à ME/EPP.

Na fase interna da Licitação foi verificado, se existiam no mercado regional microempresa ou empresa de pequeno porte em condições de contratar. As pesquisas realizadas no Banco de Preços, na fase interna da licitação, trouxeram inúmeras empresas, cujo porte empresarial se enquadram como ME ou EPP, no estado do Rio Grande do Sul e também na Região Sul, incluindo Santa Catarina e Paraná.

Sabemos que o objeto medicamentos, é um produto, com ampla concorrência, com fornecedores de todo o Brasil.

Citando abaixo apenas algumas empresas no Rio Grande do Sul, conforme comprovação de relatório em anexo **disponível em https://www.santamaria.rs.gov.br/secao/licitacoes, Pregão Eletrônico Nº 41/2025:**

**Rio Grande do Sul:**

- CNPJ nº 03.652.030/0001-70 - CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – Barão de Cotegipe /RS;
- CNPJ nº 14.595.725/0001-84 - NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – Barão de Cotegipe/RS;
- CNPJ nº 31.151.224/0001-28 - ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – Erechim/RS;
- CNPJ nº 42.092.374/0001-24 - GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – Erechim/RS;
- CNPJ nº 1.347.974/0001-23 - ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – Erechim/RS;
- CNPJ nº 43.231.355/0001-02 - MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. Erechim/RS;
- CNPJ nº 22.862.531/0001-26 - TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. Barão de Cotegipe/RS;
- CNPJ nº 00.376.959/0001-26 - IFAL IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Camaquã/RS;
- CNPJ nº 04.932.432/0001-91 - ELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Eldorado do Sul/RS;
- CNPJ nº 17.472.278/0001-64 - GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – Barão do Cotegipe/RS;
- CNPJ nº 16.553.940/0001-48 - MEDMAX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – Erechim/RS;
- CNPJ nº 21.227.039/0001-16 - LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – Erechim/RS;
- CNPJ nº 50.694.319/0001-32 - L F DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. Santa Maria/RS;
- CNPJ nº 42.946.717/0001-70 - ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – Erechim/RS
- CNPJ nº 31.097.402/0001-80 - ADL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Erechim/RS;
- CNPJ nº 41.340.103/0001-88 - EREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Erechim/RS;
- CNPJ nº 33.398.831/0001-12 - FENIX COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – Barão do Cotegipe;
- CNPJ nº 11.737.090/0001-14 - FARMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – Porto Alegre;
- CNPJ nº 38.329.458/0001-61 - BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – Erechim/RS;
- CNPJ nº 46.381.269/0001-66 - NUTRI-ELE DISTRIBUIDORA DE NUTRICAO, CORRELATOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Porto Alegre/RS;
- CNPJ nº 15.068.089/0001-03 - KFMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – Ibiaçá/RS;
- CNPJ nº 29.043.834/0001-66 - 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Erechim/RS;
- CNPJ nº 00.411.441/0001-86 - MK PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. – Porto Alegre;
- CNPJ nº 40.136.720/0001-01 - DF2MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – Cachoeirinha/RS;
- CNPJ nº 45.517.600/0001-60 - MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – Getúlio Vargas/RS
- CNPJ nº 51.685.649/0001-24 - KASMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – Erechim/RS;
- CNPJ nº 41.934.826/0001-05 - ALTO URUGUAI DISTRIBUIDORA LTDA. – Erechim/RS;
- CNPJ nº 40.274.237/0001-85 - CLM FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - Erechim/RS;
- CNPJ nº 00.468.680/0001-72 - LABOTEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – São Leopoldo;
- CNPJ nº 46.321.558/0001-70 - HOSPLIVE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. – Santa Maria/RS;
- CNPJ nº 15.038.394/0001-44 - CLAUDIA CRISTIANI OLIVEIRA FERREIRA – Porto Alegre/RS;
- CNPJ nº 14.905.502/0001-76 - EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – Erechim/RS;
- CNPJ nº 40.061.543/0001-33 - CREDPHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – Erechim/RS;
- CNPJ nº 90.251.109/0001-94 - DIMACI MATERIAL CIRURGICO LTDA. – Porto Alegre/RS;
- CNPJ nº 01.706.665/0001-88 MEDPLUS COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA. – Santa Maria /RS.

São 35 (trinta e cinco) empresas com porte ME/EPP, entre outras que existem.

E para demonstrar que o processo terá ampla concorrência, na busca da melhor oferta, trazemos mais empresas com porte ME/EPP, sendo, a título de exemplificação, 08 (oito) empresas de Santa Catarina, e 19 (dezenove) empresas do Paraná (que constavam nas referências da nossa pesquisa de preços):

**Santa Catarina**

- CNPJ nº 43.025.186/0001-46 - WF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Itapoá/SC;
- CNPJ nº 37.931.064/0001-16 - LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI – Porto Belo/SC;
- CNPJ nº 12.418.191/0001-95 - CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – Camboriu/SC;

- CNP nº 41.414.934/0001-57 - VMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. – Crisciuma/SC;
- CNPJ nº 44.291.264/0001-17 - LYON FARMA-HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. – Joinville/SC;
- CNPJ nº 30.888.187/0001-72 S. - V. BRAGA IMPORTADORA EIRELI – Camboriu/SC;
- CNPJ nº 03.652.030/0003-32 - CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – Chapecó/SC;
- CNPJ nº 04.889.315/0001-92 - S & R DISTRIBUIDORA LTDA. – Chapecó/SC;

**Paraná**

- CNPJ nº 02.816.696/0001-54 - PONTAMED FARMACEUTICA LTDA. – Ponta Grossa/PR;
- CNPJ nº 312.014.370/0001-67 - ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – Pato Branco/PR;
- CNPJ nº 17.263.792/0001-90 - REALMED DISTRIBUIDORA LTDA – Cascavel /PR;
- CNPJ nº 28.093.678/0001-85 - F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – Pato Branco/PR;
- CNPJ 41.141.956/0001-90 - PATOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – Pato Branco/PR;
- CNPJ nº 46.709.597/0001-49 - PROGRESSO MED DISTRIBUIDORA LTDA. – Francisco Beltrão/PR;
- CNPJ nº 9) 29.426.310/0001-54 - CIRURGICA ITAMARATY COMERCIO E INDUSTRIA – EIRELI – Campo Mourão/PR;
- CNPJ nº 35.959.514/0001-53 - TOLESUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Toledo/PR;
- CNPJ nº 42.496.258/0001-70 - OLIVEIRA LOGISTICA HOSPITALAR LTDA. – Pato Branco/PR;
- CNPJ nº 25.279.552/0001-01 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI – Ouro verde do Oeste/PR;
- CNPJ nº 09.676.256/0001-98 - MEDICAMENTOS DE AZ LTDA. – Francisco Beltrão/PR;
- CNPJ nº 76.386.283/0001-13 - DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA – Pato Branco/PR;
- CNPJ nº 39.749.232/0001-82 - FORCE FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – Toledo/PR.
- CNPJ nº 43.231.355/0001-02 - MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. – Erechim/RS;
- CNPJ nº 28.643.008/0001-95 - SANTO REMEDIO -COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA. – Barão do Cotegipe/RS;
- CNPJ nº 10.749.758/0001-80 - A.D. DAMINELLI LTDA. – Paranavai/PR;
- CNPJ nº 41.365.113/0001-78 - NOVA MEDICAMENTOS LTDA. – Pato Branco/PR;
- CNPJ nº 09.315.996/0001-07 - COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA. – Assis Chateaubriand/PR;
- CNPJ nº 40.724.582/0001-73 FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – Maringá/PR;

Independente da verificação feita pelo Município, na fase interna da licitação, da existência de empresas de porte ME/EPP sediadas no Estado do Rio Grande do Sul, e a comprovação de que existem muito mais, nos dois estados mais próximos do Rio Grande do Sul, evidenciando a grande competitividade, trazemos o enunciado do Acórdão 2957/2011, do TCU:

> "*Nas licitações em que for dispensado tratamento diferenciado a microempresas e a empresas de a empresas de pequeno porte previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 e no art. 6º do Decreto 6.204/2007* ***não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.***"

Assim, vamos voltar a legislação e ao documento trazido pela impugnante.

**Como foi dito no Parecer CT Coletivo do TCE/RS**, as regras previstas na LC nº 123/2006 são autoaplicáveis aplicáveis, e o Art. 48, inciso I da LC 123/2006, é claro quando dispõe:

> *"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
>
> *I -* ***deverá*** *realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);* **(Grifo nosso).**"

A LC 123/2006, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015, que em seu Art. 1º, § 2º, inciso II, assim estipula:

> *"Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras,* ***deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte****, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:*
>
> *§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:*
>
> *...*
>
> ***II - âmbito regional - limites geográficos do Estado*** *ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; .* **(Grifo nosso).***"*

O Edital do PE nº 41/2025, não admitiu outro critério de definição de âmbito regional, como é permitido pelo § 3º do Decreto nº 8.538/15:

> *"§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º."*

O Art. 47 da LC 123/2006, assim determina:

> *"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal****, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte*** *objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*
>
> *Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas,* ***enquanto não sobrevier legislação*** *estadual,* ***municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*** **(Grifo nosso).** *"*

**O Parecer CT Coletivo do TCE/RS**, vem ratificar a aplicação da legislação, afirmando que o objetivo é " *... evitar que os entes federados aleguem a impossibilidade de conceder às MEs e EPPs o tratamento mais benéfico da indigitada lei em função da inexistência de legislação local."*

Conforme o **Parecer CT Coletivo do TCE/RS**:

> "...***. Quando o valor estimado por item ou lote for inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), levando-se em conta o prazo total de vigência contratual, inclusive com eventuais prorrogações, a Administração tem o dever de verificar, na fase interna da licitação, se há no mercado local ou regional microempresa ou empresa de pequeno porte em condições de contratar."***

**RESPOSTA:** O Município buscou na documentação que compõe a pesquisa de preços deste processo, anexa ao processo, verificando que no Rio Grande do Sul existem várias empresas de porte ME/EPP, que participam de licitações, atendendo o objeto licitado.

Não foi dispensado a realização de certame exclusivo, porque no mercado regional (Decreto nº 8.538/2015, Art. 1º, § 2º, inciso II - **âmbito regional - limites geográficos do Estado) existem microempresas e empresas de pequeno porte em condições de contratar.**

**III. DA DECISÃO**

Diante do exposto transcrito acima, em observância aos questionamentos referentes aos termos da contratação, assim como, no intuito de atender, dentre outros, especialmente, o interesse público, em consonância com os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDIMOS pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação apresentado pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA,** conforme os fundamentos arrolados.

***Diante do exposto, a data da sessão de abertura da licitação será MANTIDA em 30/06/2025, às 08h30min, no portal Compras.gov.br.***

Assim, conhecemos o requerimento na forma de impugnação, por tempestivo, para, no mérito, negar provimento.

Santa Maria, 25 de junho de 2025.

RICARDO TRINDADE PINHEIRO: 00731344065

Assinado digitalmente por RICARDO TRINDADE PINHEIRO:00731344065
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=34461810000167, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=RICARDO TRINDADE PINHEIRO:00731344065
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.06.25 16:18:34-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1